



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

## **RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020**

Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000255-0

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** o artigo 107 e seguintes do ATO 01/2019 PGJ/CGMP;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes", e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que "a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)";

**CONSIDERANDO** que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que "a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)";

**CONSIDERANDO** que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>1</sup> asseveram que "*os poderes outorgados aos agentes públicos visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados em estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público*";

**CONSIDERANDO** que o autor Diógenes Gasparini<sup>2</sup> afirma que "*o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração,*

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativa. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 204.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

**impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade”;** que “o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade”; que “nada justifica qualquer procrastinação” e que “essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal”;

**CONSIDERANDO** que a atividade pública deve ser prestada com o **maior zelo possível**, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o **fato de ser custeada com recursos públicos**;

**CONSIDERANDO** a **necessidade de controle do cumprimento dos horários de trabalho pelos servidores públicos** e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o pagamento salarial sem a devida observância ao exato cumprimento da carga horária pode configurar **enriquecimento ilícito**;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que “**constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargos, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei (...)**”;

**CONSIDERANDO** que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu - Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) estabelece que "*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente (...)*";

**CONSIDERANDO** que a redução do expediente viola o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 11 da Lei Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõe que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)*";

**CONSIDERANDO** que a administração pública não pode ter como prática rotineira o pagamento de horas extras aos seus servidores, uma vez que tal conduta pode configurar ineficiência do serviço público pela falta de servidores para desempenhar determinada função e não cumprimento da norma constitucional que determina o concurso público;

**CONSIDERANDO** que as horas extras não podem ser utilizadas como forma de complementação da remuneração dos servidores que, não raras vezes, encontram-se defasadas, e são pagas em valores fixos, mês a mês, e não **excepcionalmente**;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que as horas extras muitas vezes são pagas sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional e que tal conduta não é fiscalizada pelo superior hierárquico do servidor e pelo gestor municipal;

**CONSIDERANDO** que o simples fato da administração anterior realizar o pagamento irregular de horas extras não justifica que tal ilicitude se perpetue, ainda que embasada em pareceres jurídicos sem embasamento legal e constitucional;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.601/98 instituiu a possibilidade de compensação de jornada extraordinária anteriormente trabalhada, sem o acréscimo na remuneração, como alternativa ao recebimento de horas extras, tratando-se de previsão expressa no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito este que também foi estendido aos servidores públicos, nos termos do art. 39, §3º, da mesma Carta;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Município de Mangueirinha/PR é do Prefeito a competência exclusiva para autorizar o serviço extraordinário, cabendo a ele a responsabilidade civil, administrativa e criminal em decorrência de eventuais danos ao erário, quando da não observância à lei por conta de pagamentos irregulares;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mangueirinha, a fim de que:

a) **SUSPENDA** a contratação de qualquer hora extra que esteja eventualmente sendo paga a servidor sem o efetivo controle da ocorrência da prestação



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

do serviço excepcional, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata;

b) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, **seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando:**

- a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;
- b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;
- c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, **jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como forma de complementação de salário** e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;
- d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

O posicionamento da administração sobre os termos da presente recomendação deverá ser comunicado a esta Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, sob de pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada.

Informe-se que eventual desacatamento poderá ensejar a tomada de medidas no âmbito judicial e extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Havendo acolhida, confira-se ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município, sendo que o Ministério Público enviará cópia da mesma à Câmara Municipal de Mangueirinha/PR para fins de ciência.

Mangueirinha, 13 de janeiro de 2020.

**BRUNO RINALDIN**

Promotor de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha - Estado do Paraná

Ofício nº 057/2020

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0083.17.000255-0

Manguueirinha, 13 de janeiro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 002/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguueirinha, bem como para requisitar que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.



**BRUNO RINALDIN**  
Promotor de Justiça

**Excelentíssimo Senhor**  
**ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES**  
**Prefeito Municipal**  
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro  
85540-000 Manguueirinha/PR



# MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 133/2020 – Executivo

Mangueirinha, 13 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Doutor  
**BRUNO RINALDIN**  
Promotor de Justiça  
Comarca de Mangueirinha  
Mangueirinha/PR

## CÓPIA

Recebi em

13/02/2020

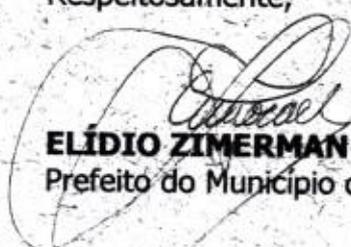
Cristiane de Mari  
Oficial de Promotoria

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Mangueirinha, Estado do Paraná, vem através do Executivo Municipal, em resposta ao Ofício n.º 057/2020, referente ao Inquérito Civil n.º MPPR-0083.17.000255-0, informar que acatará a presente Recomendação Administrativa n.º 002/2020, bem como adotará as medidas necessárias para o cumprimento desta.

Por fim informa que divulgará a presente recomendação através dos meios oficiais desta municipalidade.

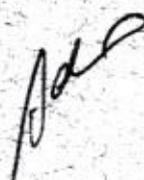
Pomo-nos à disposição para maiores informações, firmando nosso sempre pronto e desmedido apoio para o bom andamento de vossos serviços.

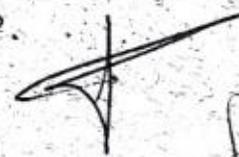
Respeitosamente,

  
**ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**  
Prefeito do Município de Mangueirinha

Recebi uma cópia em 14/02/2020

RECEBIDO 14/02/20 10:55





Luiza A. Moraes Costa

